



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no D O E
Nesta Data, 11 104 13014
1010. N. N. N. N. N.
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 10 DE ABRIL DE 2014.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Modifica a redação e acrescenta
dispositivos à Lei Orgânica
Estadual do Ministério Público da
Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante relacionados da Lei
Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário
Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de
dezembro de 2010, alterada pelas Leis Complementares nº 98/2011 e
105/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Procurador Geral de Justiça será
assessorado pelo 1º e 2º Subprocuradores Gerais de Justiça, pelo
Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Secretário de
Planejamento e Gestão e por uma Assessoria Técnica, constituída de até
06(seis) membros. (NR).

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º O Secretário de Planejamento e Gestão será
escolhido, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre
Procuradores e Promotores de Justiça, permitida a escolha de bacharéis em
direito ou em administração, com o mínimo de cinco anos de experiência
em administração pública.

RP



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º São atribuições do 1º Subprocurador-Geral de Justiça:

I – substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça;

II – coordenar os Assessores Técnicos;

III – superintender os trabalhos do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial;

IV – presidir a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e coordenar seus trabalhos;

V – praticar os atos judiciais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º São atribuições do 2º Subprocurador-Geral de Justiça:

I – presidir a Comissão de Elaboração Legislativa;

II – superintender os Centros de Apoio Operacional;

III – superintender o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV – substituir o Procurador-Geral de Justiça na Presidência da Comissão de Concurso, nas hipóteses de seu impedimento ou de sua suspeição;

V – praticar os atos administrativos institucionais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º São atribuições do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça: auxiliar a administração superior na gerência administrativa e financeira, na coordenação dos órgãos de apoio administrativo, incumbindo-lhe, ainda, promover o relacionamento entre os membros do Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 7º São atribuições do Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça: na elaboração do Plano Estratégico Institucional; auxiliar na elaboração, acompanhamento e prestação de contas de projetos de interesse da Administração; criar e



ESTADO DA PARAÍBA

desenvolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça; e auxiliar a Administração Superior na elaboração e gerencialmente do orçamento institucional.

§ 8º Incumbe aos Assessores Técnicos, escolhidos e designados dentre Procuradores e Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância, o exame de matérias jurídicas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR).

Art. 25. omissis

§§ 1º a 6º omissis

§ 7º Enquanto não realizada a eleição prevista no § 4º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça designará Procurador de Justiça para o exercício temporário do cargo. (NR)

§ 8º omissis

Art. 26. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado pelo Sub-Corregedor-Geral do Ministério Público e por três Promotores Corregedores, por ele indicados, respectivamente, dentre os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça da mais elevada entrância, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 1º Além das atribuições já previstas nesta Lei para o Subcorregedor-Geral do Ministério Público, incumbe-lhe, ainda, substituir o Corregedor-Geral nas suas faltas e impedimentos, bem assim outras a serem estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 2º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Procurador e os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter à indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

Art. 80. O Centro de Controle Orçamentário será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça e por um

N/



ESTADO DA PARAÍBA

representante do Colégio de Procuradores, eleito por seus pares para mandato de um ano. (NR)

Art. 131. omissis

§§ 1º a 3º omissis

§ 4º omissis

I – omissis

II – omissis

III – omissis

IV – Subcorregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 152. omissis

a) omissis

b) omissis

c) omissis

I – omissis

II – omissis

III – omissis

III – A – Subcorregedor-Geral do Ministério Público;

IV – omissis

V – A – Secretária de Planejamento e Gestão da
Procuradoria-Geral de Justiça;

.....

Art. 203. omissis

§ 1º O Subcorregedor-Geral do Ministério Público
presidirá a sindicância quando o sindicato for Procurador de Justiça. (NR)

§ 2º omissis

Art. 209. O processo administrativo disciplinar será
presidido pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, integrando a



ESTADO DA PARAÍBA

Comissão Processante um Promotor Corregedor e um Promotor de Justiça de entrância igual ou superior à do acusado. (NR)

§ 1º omissis

§ 2º Quando o acusado for Procurador de Justiça, a Comissão Processante será constituída pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, que a presidirá, e por dois Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 3º omissis.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista para o Ministério Público no Orçamento Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de abril de 2014; 126º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador